



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

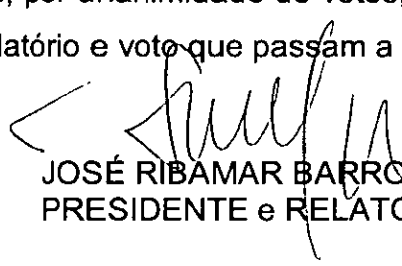
Processo nº. : 10480.015597/2001-84
Recurso nº. : 137.717
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : ANTÔNIO WASCONCELLOS AMARAL
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 06 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº : 106-14.774

IRPF - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA. PROVENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – Estão isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos acumuladamente por pessoa física portadora de moléstia grave, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO WASCONCELLOS AMARAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.015597/2001-84

Acórdão nº : 106-14.774

Recurso nº : 137.717

Recorrente : ANTÔNIO WASCONCELLOS AMARAL

RELATÓRIO

Antônio Wasconcellos Amaral, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar o Acórdão DRJ/REC nº 5.650, de 15 de agosto de 2003, exarado no âmbito da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE, pelo qual não foi acatada a manifestação de inconformidade ao decidido pela DRF em Recife que deferiu parcialmente pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte.

O Julgador *a quo* relata que o contribuinte solicita a restituição da diferença entre o valor retido de R\$169.233,41 relativo ao Precatório Trabalhista nº 10.541-4 e a restituição deferida de R\$16.014,25, em 2001, sob a alegação de que, por ser proveniente do período de 1985 a 1992, já havia transcorrido o período em que a Fazenda Nacional podia constituir o crédito tributário, sendo o titular portador de doença grave desde 1992.

No voto, considerou-se realizado o fato gerador da obrigação tributária o recebimento, mediante precatório, de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício no período anterior à aposentadoria e a partir desta, reconhecida a isenção dos proventos nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação do art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992.

O recorrente dizendo não ter sido feita a melhor apreciação da inconformidade no julgamento precedente, requer a reapreciação em grau de recurso das mesmas razões impugnadas.

Em sessão de 17 de junho de 2004, mediante a Resolução nº 106-01.256, o julgamento foi convertido em diligência para que fossem esclarecidos pelo órgão preparador (DRF Recife) os seguintes pontos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.015597/2001-84
Acórdão nº : 106-14.774

- a) identificar mensalmente cada parcela considerada isenta do imposto de renda;*
- b) esclarecer a aplicação da isenção em período anterior à comprovação de ser o contribuinte portador de moléstia grave;*
- c) dar ciência ao contribuinte do resultado da diligência; e*
- d) transitar o processo pela DRJ Recife para pronunciamento.*

As respostas encontram-se às fls. 61-63, no sentido de que à data do recebimento do valor o interessado encontrava-se em pleno gozo da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ocorrida em setembro de 1991, por ser portador de moléstia grave comprovada a partir de abril de 1992, não sendo possível a identificação mensal das parcelas isentas pelo que foi calculado proporcionalmente. É feita a retificação dos cálculos, por reconhecidos erros no Termo de Informação Fiscal de fl. 29.

Quanto ao reconhecimento da isenção desde a aposentaria foi esclarecido ser este a orientação da COSIT por meio do Ato Declaratório nº 19, de 25.10.2000, transcrito na informação fiscal à fl. 29.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.015597/2001-84
Acórdão nº : 106-14.774

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário foi conhecido por ocasião da mencionada Resolução.

As informações prestadas em face da Diligência determinada, confirmam acertado o julgamento realizado no âmbito da DRJ Recife reconhecendo a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, na parte correspondente a proventos de aposentadoria, a teor do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação do art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992.

De fato, nos termos da Portaria DRH nº 1.320, (fl. 5) da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 1991, foi concedida aposentadoria por tempo de serviço ao servidor, pelo que passa a perceber proventos desde então.

Por outro lado, conforme Apostila à Portaria de aposentadoria foi averbada a fundamentação no § 1º do Art. 186, da Lei nº 8.112/90, por reconhecido pela Junta Médica Oficial da SUDENE, ser o servidor Antonio Wasconcellos Amaral portador de doença prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

Quanto à data de fluência do benefício fiscal, a regra geral nos casos em que os proventos são pagos mensalmente, é a partir do mês em que a doença grave é constatada. Já em caso de recebimento acumuladamente, utilizando-se, até mesmo da regra do regime de caixa, há que se concordar com o pronunciamento da Coordenação Geral de Tributação da SRF nos termos do Ato Declaratório indicado à fl. 29, segundo o qual "estão isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos acumuladamente por pessoa física portadora de moléstia grave, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de



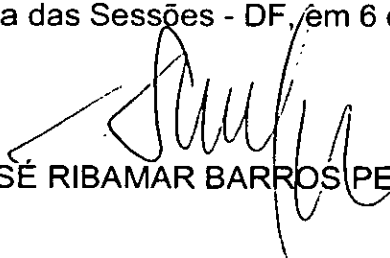
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.015597/2001-84
Acórdão nº : 106-14.774

aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia".

Isto posto, voto por DAR provimento parcial para acolher as retificações verificadas por ocasião da diligência à fl. 62.

Sala das Sessões - DF, em 6 de julho de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA